



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032080-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Vinhedo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados ADRIANO JÚLIO MORAIS FERRAREZZI e NÁDIA CORREA FERRAREZZI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5424

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2032080-12.2025.8.26.0000

COMARCA: VINHEDO

AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S.A.

AGRAVADOS: ADRIANO JÚLIO DE MORAIS FERRAREZZI E OUTRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Ação revisional de contrato de financiamento imobiliário - Decisão que homologou os cálculos produzidos pelo perito judicial e rejeitou a impugnação apresentada pelo agravante - Manutenção – Laudo pericial minucioso e em estrita relação com os termos do julgado – Diversos esclarecimentos prestados pelo perito judicial acerca das impugnações apresentadas pelo executado, esclarecendo de forma satisfatória todos os parâmetros adotados para elaboração dos cálculos – Ausente razão para não acolhimento do laudo pericial, ainda que apurado valor maior que o indicado pelo exequente, pois o cumprimento de sentença está estritamente vinculado ao título executivo - Decisão agravada que fundamentou de forma clara as razões para a homologação dos cálculos e rejeição da impugnação – Decisão mantida - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, contra a r. decisão proferida nos autos principais do incidente de cumprimento de sentença, na qual o MM. Juízo *a quo* homologou os cálculos apresentados no laudo pericial e rejeitou a impugnação apresentada pelo agravante, nos seguintes termos:

“Em decorrência, não obstante o quanto disposto pela executada, diante tudo quanto alinhado e explicado pelo Perito Judicial, merece credibilidade o seu trabalho, já que está em consonância com o título judicial e, assim, ele pode ser empregado como prova decisiva neste incidente.

E, dito, isso, não se há falar em excesso de cobrança nos valores buscados pelo exequente.

Com efeito, após o minucioso trabalho do expert conclui-se que, a bem da verdade, eles eram até mesmo inferiores ao quanto disposto no título judicial.

(...)

Em decorrência, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, já que não configurado o excesso de execução” (fls. 1051/1056).

Aduz o agravante, em síntese, ausência de fundamentação da r. decisão agravada ao não enfrentar todos os pontos levantados em relação ao laudo pericial,

consistentes nos “*equívocos cometidos no recálculo da capitalização de juros, dos índices do PES e das prestações contratuais devidas*” (fls. 5). Em relação à capitalização de juros, menciona que “*considerando-se que não houve inadimplemento das parcelas e, por consequência, não houve juros vencidos, não há em que se falem cobrança sob juros no contrato, bem como não há motivos para computar os juros de forma apartada ao saldo devedor, notadamente em função do afastamento do CES*” (fls. 6). Sustenta a ocorrência de erro quanto aos valores referentes aos índices do PES aplicados no recálculo da operação, pois o Perito aplicou tão somente o critério de Plano de Equivalência Salarial (PES), calculado unicamente com base no documento fornecido pelo autor, não observando os demais critérios contratuais. Assevera, ainda, erro quanto à atualização das prestações; em arremate, afirma a ocorrência de julgamento *ultra petita*, tendo em vista que o valor indicado pelo perito judicial ultrapassa e muito a quantia pretendida pelo exequente. Pede “*seja cassada a decisão ora agravada, determinando a realização de novos cálculos periciais, ante a evidente existência de equívocos nos cálculos homologados*” (fls. 16).

Recurso tempestivo, regularmente processado, com atribuição do efeito suspensivo apenas para obstar o levantamento da quantia controvertida e dispensadas as informações (fls. 20); contraminuta às fls. 24/31.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação de revisão de contrato imobiliário, julgada parcialmente procedente para reconhecer a impossibilidade de capitalização dos juros para eventual situação de inadimplência, reformada em parte, em sede de apelação “*para determinar o recálculo dos valores pagos pelos autores, excluindo a capitalização mensal dos juros de 10% a.a., admitida apenas a anual, e também o percentual do CES, com possível restituição da diferença aos autores, acrescida de correção monetária desde a data dos respectivos desembolsos a maior e juros de mora a partir da citação*” (fls. 11/20); intimado para o pagamento do débito indicado pelos exequentes, no valor de R\$ 72.729,64, atualizado até fevereiro/2018 (fls. 21/73), o executado ora agravante apresentou impugnação (fls. 86/96); para solução da questão, o MM. Juízo *a quo* determinou a realização de perícia contábil (fls. 156); após a elaboração do laudo pericial e dos diversos esclarecimentos prestados pelo perito, o DD. Magistrado de Primeiro Grau homologou os cálculos e rejeitou a impugnação apresentada pelo Banco

agravante.

Nessa conformidade, o laudo pericial apontou o valor devido de R\$ **637.616,25**, atualizado até 30/06/2021 (fls. 257); apresentada impugnação pelo Banco agravante em relação aos mesmos pontos ora combatidos (fls. 283/298), o perito judicial retificou os cálculos indicando a quantia devida de R\$ **79.138,55**, para **30/06/2021** (fls. 341/362) e o executado apresentou insurgência (fls. 370/377); seguiu-se ratificação pelo perito judicial (fls. 383/384); após, determinados novos esclarecimentos correlacionados aos pontos levantados pelo executado (fls. 385), o perito judicial apresentou elucidações às fls. 389/413, indicando o valor devido de R\$ 143.747,00, corrigidos até **31/03/2023**; apresentada nova impugnação pelo executado (fls. 421/425) e determinada a elaboração de novos cálculos, em observância aos parâmetros indicados pelo DD. Magistrado de Primeiro Grau às fls. 438, o perito judicial apresentou o valor atualizado de R\$ **195.910,99**, para **31/07/2023** (fls. 444/465); nova impugnação pelo executado (fls. 472/477), seguida da ratificação dos cálculos pelo perito judicial (fls. 506/530); outra impugnação aos cálculos apresentada pelo executado (fls. 534/545), sobreveio a r. decisão ora combatida que rejeitou a impugnação apresentada pelo Banco executado e homologou os cálculos elaborados pelo perito judicial.

Nessa seara, sobre a capitalização de juros constou do v. Acórdão que *“No presente caso, acresce que o contrato em questão é de 1991, ou seja, anterior a legislação que passou a autorizar a cobrança de juros capitalizados. Em suma não vinga o apela adesivo”*, sendo determinado o recálculo dos valores pagos pelos autores, excluindo a capitalização mensal dos juros de 10% a.a., admitida apenas a anual; nesse ponto, tem-se que o perito judicial esclareceu de forma satisfatória a questão, não restando dúvidas de que os cálculos seguiram os parâmetros indicados no julgado; a propósito transcrevem-se os esclarecimentos prestados pelo *expert*:

“a) Ratifico que a forma de capitalização dos juros está em consonância com a proferida decisão juntada às fls. 146. O computo dos juros não foi apartado ao saldo devedor, e sim, apenas acumulados em doze meses conforme determinada decisão do MM juízo. Ainda assim, relata este perito, que não amortizou mensalmente no saldo devedor o valor integral das parcelas. Tão é verdade, pois comprova-se que o cálculo dos juros não foi apartado ao saldo devedor pela simples multiplicação entre (0,8333% x 20.558.098,95 x 1,2942) sendo respectivamente o percentual dos juros, saldo devedor e a TR, resultando na monta de 221.719,10 (valor dos juros

devidos referente a primeira parcela (fls. 347).

Não obstante, o saldo devedor apurado conforme determinado na sentença e acórdão é zero conforme aufere a técnica (fls. 351)

*Ainda neste tocante, reafirma-se que a taxa de juros nominal aplicado no contrato é de 10,000% ao ano conforme fls. 237. **Proferida decisão juntada às fls. 146 adverte para exclusão da capitalização mensal dos juros de 10% a.a., neste sentido o cálculo da taxa equivalente para juros lineares obtem-se através da simples divisão do percentual por 12 (doze) meses, ou seja, 0,8333% ao mês, e não através da utilização de calculadora financeira como subtende-se o Sr. Perito Assistente do Requerido manifestado nas fls. 294 cujo considerou juros capitalizados mensalmente.***

Por fim, tão sentido faz que, o total das diferenças pagas no período do financiamento (parcelas 01 à 192) foi a menor (retificação dos cálculos no Anexo 02, fls. 352/358) e não a maior como apresentado anteriormente nas fls. 255/256 (Laudo Pericial).” (fls. 389 - grifei).

(...)

“Ratifico que a forma de capitalização dos juros está em consonância com a proferida decisão juntada à fl. 146. O computo dos juros não foi apartado ao saldo devedor, e sim, apenas acumulados em doze meses conforme determinada decisão do MM juízo. Ainda assim, relata este perito, que não amortizou mensalmente no saldo devedor o valor integral das celas. Tão é verdade, pois comprova-se que o cálculo dos juros não foi apartado ao saldo devedor pela simples multiplicação entre $(0,8333\% \times 20.558.098,95 \times 1,2942)$ sendo respectivamente o percentual dos juros, saldo devedor e a TR, resultando na monta de 221.719,10 (valor dos juros devidos referente a primeira parcela (fl. 399).” (fls. 444/445).

Em relação aos índices do CES constou do v. Acórdão: “Não constando ele do quadro resumo de fls. 38, também deve ser excluído”; nesse ponto, o perito judicial assim esclareceu:

*“b) Ratifico que os índices de reajuste das prestações foram computados mediante documento disponibilizado pelo Exequente (fls. 234) após termo de diligência solicitado (fls. 221). **Conclui-se que o reajuste do valor da parcela devida leva-se em consideração tanto o índice de reajuste das prestações quanto o reajuste previsto com base na TR sob o saldo devedor. Comprava-se que o valor dos juros na parcela com vencimento em 27/11/95 (data de início das atualizações segundo documentos disponibilizados) é de R\$ 384,90 (fls. 348), resultado da atualização do saldo devedor pela TR. Sabe-se, portanto, que pela técnica da matemática financeira, quando há atualização do saldo devedor, também ocorre atualização das parcelas (composta por amortização e juros) para poder exaurir o saldo devedor, o que ocorreu no cálculo do contrato conforme determinado na sentença e acórdão e conforme demonstra o saldo devedor exaurido (fls.351)”***

(fls. 389/390 - grifei).

(...)

“Ratifico que os índices de reajuste das prestações foram computados pelo Índice de Reajuste Salarial mediante documento disponibilizado pelo Exequente (fl. 235) após termo de diligência solicitado (fl. 221) e pela TR (Taxa Referencial – remuneração dos depósitos da caderneta de poupança livre, pessoa física) conforme decisão juntada (fl. 146).” (fls. 506/530).

No tocante à atualização dos valores, constou do v. Acórdão, mencionando julgado do C. STJ, no sentido de ser *“legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros”*. A esse respeito, confirmam-se os apontamentos apresentados pelo perito judicial:

“c) Ratifico que os valores atualizados não estão equivocados. Os índices de reajustes das prestações foram corretamente aplicados conforme ratificação anterior. Demonstra-se que o valor da parcela devida (A + J) atualizada de CR\$ 247.269,00 apurada em laudo pericial (fls. 347) que diz respeito a parcela original (CR\$ 215.017,53) reflete exatamente o mesmo valor do documento disponibilizado pelo Executado (fls. 237) conforme demonstra figura abaixo oriunda do demonstrativo de evolução das parcelas.”

(...)

“Ratifica-se também neste mesmo ponto que os valores atualizados não estão majorados por conta dos encargos moratórios devido ao compute em questão ter incluído os encargos moratórios na apuração da diferença pago a maior/menor. Tão somente que, se desconsiderado tais encargos, os valores pagos a menor até diminuiriam, e prejudicaria o executado.” (fls. 391 - grifei).

O expert ainda esclareceu que *“foram aplicados dois quadros, o primeiro reflete o cálculo do saldo remanescente até a data do depósito judicial (05/09/2018), e o segundo demonstra a atualização do valor remanescente até a presente data (30/06/2023) em respeito à Ordem nº 2004/000894 Cumprimento de sentença – DECISÃO (fl. 438)” (fls. 444/465).*

Cumprido ressaltar, a despeito das retificações iniciais do valor apurado, é certo que o perito judicial claramente indicou o valor das parcelas pagas a menor e a maior, compensando-as, apontando saldo de R\$ 155.250,07, que abatido o depósito judicial, restou devida a quantia de R\$ 46.057,61, atualizada até 05/09/2018 (fls. 342 e 392).

Insta mencionar, referida quantia (R\$ 46.057,61) foi atualizada até

31/07/2023, perfazendo o valor de R\$ 61.164,84, que acrescido de juros de mora a partir da citação, chegou-se ao montante de R\$ 195.910,99 (fls. 447); cálculos ratificados às fls. 506/530, tendo o perito judicial reiterado o quanto já apurado no laudo, assim esclarecendo:

*“Demonstra o perito na sua manifestação, que no dia 31 de julho de 2023 o valor devido a Adriano Julio de Moraes Ferrarezzi após a correção monetária pela tabela prática do TJSP até o dia 05/09/2018 é de **R\$ 46.057,61** (quarenta e seis mil e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos).*

*Demonstra o perito na sua manifestação, que no dia 31 de julho de 2023 o valor devido a Adriano Julio de Moraes Ferrarezzi após a correção monetária pela tabela prática do TJSP até o dia 31/07/2023 é de **R\$ 61.164,84** (sessenta e um mil cento e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).*

*Demonstra o perito em seu laudo, que no dia 31 de julho de 2023 o valor devido a Adriano Julio de Moraes Ferrarezzi após a correção monetária pela tabela prática do TJSP até o dia 31/07/2023 acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação é de **R\$195.910,99** (cento e noventa e cinco mil novecentos e dez reais e noventa e nove centavos)” (fls. 512 - grifei).*

Assim, na espécie, produzida prova de natureza pericial, sendo certo que elaborada sob o crivo do contraditório e por *expert* de confiança do Juízo, equidistante das partes, anunciando o alcance do dispositivo do julgado, não há qualquer elemento nos autos que possa infirmá-la.

Frisa-se, dos cálculos apresentados pelas partes, fez-se necessário observar aquilo que restou decidido no título executivo judicial, sob pena de violação da coisa julgada; nisto, o laudo pericial dirimiu a questão posta em debate, nos exatos termos do pronunciamento judicial, não havendo margem para contestação, tampouco há de se falar em decisão *ultra petita*, considerando que o laudo pericial atentou tão somente os parâmetros delineados no v. Acórdão.

Como se sabe, o cumprimento de sentença de título judicial deve guardar correspondência com o que foi julgado, ou seja, com a coisa julgada. Em outras palavras, a vinculação se dá ao título executivo e não ao pedido formulado pelo exequente.

Portanto, tendo em vista que cabe ao Magistrado dar fiel cumprimento ao título executivo, lhe é permitido utilizar dos serviços do perito judicial para encontrar o valor exato da obrigação que deverá ser cumprida.

A propósito, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: “(...) *A melhor interpretação do título executivo judicial se extrai da fundamentação que dá sentido e alcance ao dispositivo do julgado, observados os limites da lide, em conformidade com o pedido formulado no processo. Não viola a coisa julgada, portanto, a interpretação razoável e possível de ser extraída do título judicial*”. (REsp1875490/PR; T3 - TERCEIRA TURMA; Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 08/09/2020, DJe 16/09/2020).

Por oportuno, sobre o tema, cita-se:

*PROCESSUAL CIVIL – RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL – DECISÃO ULTRA PETITA – NÃO OCORRÊNCIA – DESPROVIMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que homologou o valor apontado pela perícia contábil, em patamar superior ao indicado pela parte exequente. 2. Irresignação da municipalidade executada. Alegação de violação ao princípio da congruência, visto que o expert indicou quantia superior ao pleiteado pela autora na petição inicial. Descabimento. 3. **O impacto do princípio da congruência varia de acordo com o estágio processual, sendo sua incidência mais acentuada na fase de conhecimento, uma vez que o Juízo não deve se afastar do pedido registrado na inicial. Na fase de cumprimento de sentença, todavia, prepondera a necessidade de as deliberações judiciais corresponderem ao exato conteúdo do título judicial definitivo. Prestigia-se, desta forma, a coisa julgada. Portanto, a r. decisão agravada não se revela ultra petita, tendo em vista que se limitou a acolher os cálculos discriminados no laudo contábil, que se guiou pelos parâmetros registrados no título judicial executado. Precedentes do C. STJ e deste E. TJ/SP.** 4. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2347746-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/01/2025 - grifei).*

Há de se ressaltar que todos os pontos levantados pelo executado foram exaustivamente e satisfatoriamente esclarecidos pelo perito judicial, tendo a r. decisão agravada, ao contrário do alegado pelo agravante, fundamentado de forma clara as razões para rejeição da impugnação e homologação dos cálculos periciais, não havendo nulidades a serem sanadas.

Em suma, diante de tais considerações, era mesmo o caso de homologação dos cálculos apresentados pelo *expert*, como consequência a rejeição da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impugnação apresentada pelo executado ora agravante.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO
Relator